



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS AREAS

PROJETO DE LEI Nº 220 /2025

Dispõe sobre a regulamentação e o ordenamento do comércio ambulante nas praias do Município de Armação dos Búzios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o exercício do comércio ambulante nas praias do Município de Armação dos Búzios, visando ao ordenamento do espaço público, à preservação ambiental e ao cumprimento das diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei Federal nº 7.661/1988).

Art. 2º O comércio ambulante de que trata esta Lei compreende a venda de produtos ou a prestação de serviços realizados por pessoa física ou jurídica, de forma itinerante, móvel ou em ponto fixo, mediante permissão de uso do Poder Executivo Municipal, observadas as modalidades, condições e limites estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º O comércio ambulante nas praias deverá observar práticas sustentáveis, como o uso de materiais biodegradáveis, a redução de plásticos e a destinação adequada de resíduos.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – compatibilizar o uso econômico das praias com sua função ambiental e social;
- II – assegurar o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção e sentido;
- III – promover a organização das atividades dos ambulantes de forma sustentável.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º O comércio ambulante nas praias poderá ser exercido nas seguintes modalidades:

- I – Itinerante: quando o ambulante exerce suas atividades portando junto ao corpo as mercadorias e equipamentos;
- II – Ponto móvel: quando o ambulante exerce suas atividades utilizando-se de suportes, de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis e de veículos de propulsão humana;
- III – Ponto fixo: quando o ambulante exerce suas atividades em equipamentos não-removíveis.

Parágrafo único. É vedada a instalação de estruturas fixas, permanentes ou que impeçam a mobilidade e o livre acesso dos usuários à faixa de areia, à vegetação de restinga e às áreas de proteção ambiental.

Art. 6º O ambulante deverá exercer suas atividades de forma assídua, conforme frequência mínima definida em regulamento, sob pena de cassação da permissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS AREAS

Art. 7º A permissão para o exercício do comércio ambulante será:

- I – pessoal, intransferível e precária;
- II – concedida a pessoa física ou jurídica;
- III – vinculada a uma única praia e a um único tipo de atividade;
- IV – passível de revogação a qualquer tempo, por motivo de interesse público ou descumprimento das normas legais e sanitárias.

Parágrafo único. O ambulante poderá indicar um representante devidamente registrado na permissão para auxiliar na atividade comercial e no momento da ação fiscal.

Art. 8º Em caso de impedimento do exercício da atividade pelo ambulante, devidamente justificado, o representante poderá exercer atividade por até 30 (trinta) dias. Ultrapassando esse prazo, o ambulante perderá o direito à permissão.

Art. 9º Em caso de moléstia grave ou falecimento do titular da permissão, o direito de exercício da atividade deverá ser transferido ao cônjuge, companheiro pelo regime de união estável ou herdeiro legal, desde que, comprovado a dependência econômica familiar da atividade.

Parágrafo único. O sucessor deverá requerer a transferência da permissão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade.

Art. 10. Em caso de cassação, renúncia ou perda da permissão por qualquer motivo, a vaga correspondente será declarada disponível pelo órgão competente.

§1º A vaga disponível será preenchida, observando-se os critérios de transparência e publicidade, para fins de substituição imediata de vagas que venham a ser abertas, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

§2º É vedada a transferência informal ou cessão da permissão entre particulares, sob pena de nulidade do ato e responsabilização administrativa.

CAPÍTULO III

DOS EQUIPAMENTOS E PADRONIZAÇÃO

Art. 11. Os equipamentos utilizados pelos ambulantes deverão seguir os padrões definidos pelo Poder Executivo, observando:

- I – dimensões da estrutura fixa ou removível compatíveis com a extensão de areia de cada praia, de forma a preservar a proporcionalidade e não comprometer a circulação de banhistas;
- II – o distanciamento lateral de 2,5 m (dois metros e meio), à esquerda e à direita, do eixo central da estrutura fixa ou removível, para a instalação de guarda-sóis, mesas e cadeiras, conforme o disposto no inciso VI deste artigo.
- III – a utilização de materiais leves, seguros e não poluentes;
- IV – o padrão estético, de forma a preservar o estilo buziano e a harmonia visual das praias;
- V – obrigatoriedade de recipientes para coleta de lixo, com saco plástico descartável;
- VI – a disponibilização mínima de 3 (três) jogos compostos por 1 (um) guarda-sol, 1 (uma) mesa e 2 (duas) cadeiras, dispostos na área frontal da estrutura fixa ou removível;
 - a) a partir do 4º jogo até a quantidade máxima a ser definida pelo órgão competente, deverá ser disponibilizado somente após a solicitação pelo cliente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS AREAS

VII - manutenção de uniforme padronizado, limpo e conservado, de uso obrigatório do titular e de seu representante, conforme modelo definido pelo Poder Executivo;

VIII - outros critérios que venham a ser fixados em regulamento.

Parágrafo único. No caso de o Poder Público adotar novo modelo de estrutura fixa ou removível, será assegurado o uso, por até 2 (dois) anos, dos equipamentos previamente aprovados.

Art. 12. Fica vedado a demarcação de pontos móveis ou fixos nas seguintes áreas:

I – Nas entradas de servidões, com distanciamento mínimo de 5,00 metros para a esquerda e para a direita e acesso livre e desimpedido até o mar;

II – Nas áreas de vegetação, restinga ou similar;

III – Nas escadas e rampas, respeitando a acessibilidade;

Art. 13. É expressamente proibida:

I – a utilização de amplificadores de som, megafones ou qualquer instrumento que produza ruído para oferta de produtos;

II – a fixação de estruturas em áreas de vegetação, restinga ou servidões de acesso;

III – a abordagem de banhista na praia, nos acessos e arredores;

IV – a permanência, após o término do expediente diário, de barracas, estruturas ou equipamentos utilizados na atividade, sendo obrigatória a sua retirada ao final do dia.

V - a cobrança de consumação mínima.

CAPÍTULO IV
DA PERMISSÃO E DOCUMENTAÇÃO

Art 14. Para a concessão de licenças deverá ser observado, prioritariamente, sempre o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Art.15. Para obter a permissão de comércio ambulante nas praias do Município de Armação dos Búzios, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovar residência fixa ou existência de matriz ou filial no Município há, no mínimo, 5 (cinco) anos, cuja veracidade poderá ser verificada pelo órgão competente, por meio dos mecanismos e procedimentos previstos em regulamento;

II – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atualizado);

IV – apresentar certidão de nascimento ou documento equivalente dos filhos dependentes, quando houver;

V – não possuir outra permissão ativa para comércio ambulante em área pública do Município;

VI – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

VII – quando houver filhos em idade escolar, comprovar matrícula e frequência regular na rede de ensino do Município;

VIII – apresentar cadastro atualizado no sistema municipal de saúde;

IX – apresentar título de eleitor com domicílio eleitoral no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS AREAS

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer um dos requisitos implicará o indeferimento ou a revogação da permissão.

Art. 16. A permissão para o exercício do comércio ambulante nas praias terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada automaticamente, mediante requerimento do titular e comprovação de que permanecem atendidos os requisitos legais e sanitários.

§1º A renovação será efetivada mediante simples atualização cadastral junto ao órgão competente, sem necessidade de novo processo administrativo.

§2º O pedido deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do vencimento da permissão.

§3º O não cumprimento do prazo implicará a perda da validade da permissão.

§4º O Poder Executivo poderá realizar vistoria ou solicitar atualização documental a qualquer tempo, para garantir o cumprimento das normas de segurança, higiene e posturas.

Art. 17. Os documentos de permissão conterão, entre outras, as seguintes informações, observadas as particularidades de cada caso:

- I - nome da pessoa física ou jurídica;
- II - a descrição do ponto ou trecho da praia autorizado;
- III - a descrição da atividade de comércio ou prestação de serviços autorizada;
- IV - o equipamento autorizado;
- V - o nome do representante, se houver;
- VI - número da inscrição municipal;
- VII - número do processo de concessão;

Art. 18. O ambulante autorizado deverá portar:

- I – o original da permissão ou Termo de Permissão de Uso de Bem Público vigente;
- II – documento pessoal de identificação;
- III – cupom fiscal ou documento de origem das mercadorias, excetuados produtos artesanais e de fabricação caseira.

Art. 19. Os ambulantes sem ponto fixo poderão comercializar, utilizando-se equipamentos e materiais leves, apenas os seguintes produtos:

- I – refrigerantes e água mineral em lata ou garrafa plástica;
- II – sucos, refrescos e mates industrializados, vedado o fracionamento;
- III – cervejas em lata;
- IV – biscoitos e salgadinhos industrializados;
- V – sorvetes embalados;
- VI – sanduíches prontos e embalados;
- VII – frutas inteiras ou cortadas em porções embaladas;
- VIII – amendoim, castanhas e similares embalados;
- IX – bijuterias, bonés e protetores solares;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURÉLIO BARROS AREAS

- X – pequenos artigos de artesanato;
- XI – toalhas, esteiras e vestuário de praia;
- XII – brinquedos infláveis e pequenos acessórios de lazer;
- XIII – mapas, adesivos e itens turísticos;
- XIV – outros produtos que venham a ser regulamentados pelo Poder Executivo.

§1º É proibido a comercialização e uso de embalagens de vidro nas praias.

§2º Será permitido o preparo, aquecimento ou cocção de alimentos no local, desde que realizados com o uso de carvão vegetal ou outro combustível seguro, em equipamento adequado, com autorização sanitária e ambiental do órgão competente, respeitando-se as normas de segurança e higiene.

Art. 20. O comerciante ambulante que não tiver permissão de ponto fixo somente poderá parar o tempo estritamente necessário para realizar a venda ou para a prestação de serviço profissional.

Art. 21. A distribuição e o número máximo de autorizações por praia serão ajustados por Decreto, conforme sazonalidade, capacidade de carga e critérios ambientais.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE, ORDEM E RESPONSABILIDADES

Art. 22. Os ambulantes são responsáveis pela limpeza e conservação da área utilizada, devendo recolher todo o lixo produzido no exercício da atividade, inclusive de terceiros.

Art. 23. O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão;
- IV – cassação da permissão;
- V – apreensão dos equipamentos.

Art. 24. O titular da permissão para atividade em ponto fixo na areia das praias fica obrigado a:

- I – afixar em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;
- II – manter uniformes padronizados, limpos e conservados, de uso obrigatório do titular e de seu representante;

III – manter a estrutura identificada com o número do ponto em letra legível e cor preta, sendo permitido o acréscimo de nome ou apelido do titular;

§1º Poderá ser autorizado o funcionamento noturno em datas festivas, comemorativas ou de interesse público, mediante ato do órgão competente.

§2º É proibido utilizar área pública ou veículo estacionado como ponto de apoio ou depósito de mercadorias.

§3º É proibida a delimitação, reserva ou cercamento de área fora dos limites autorizados.

§4º É vedado o aluguel, cessão ou repasse a terceiros do ponto fixo, sob pena de cancelamento da permissão.

Art. 25. As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio ambulante somente poderão ocorrer nos locais e horários determinados pela legislação municipal e pelas normas de trânsito e posturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR AURELIO BARROS AREAS

Parágrafo único. É vedada a permanência de veículos utilizados para transporte de mercadorias nas faixas de areia, passeios ou áreas de uso comum das praias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, fixando:

- I – os padrões visuais e estruturais dos equipamentos, conforme art. 8º e art. 9º;
- II – a distribuição e a quantidade de autorizações por praia, conforme art. 8º e art. 9º;
- III – as taxas e condições de uso do espaço público;

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender o interesse público e busca ordenar o comércio ambulante nas praias de Armação dos Búzios, assegurando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico local, o uso sustentável do espaço costeiro e o direito de todos ao acesso livre às praias.

A matéria é de competência municipal, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proposta harmoniza-se com o Decreto Municipal nº 2.824/2025, com o Código de Posturas vigente e com a Lei Orgânica, sem interferir em matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de uso e ordenamento das praias, de natureza legislativa.

Pelas razões manifestadas em epígrafe, e salientando que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesses locais, rogo, aos nobres Vereadores, a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025

AURELIO BARROS AREAS
Vereador Autor